

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

Divisão de Perícia Oficial em Saúde

Nota Técnica nº 5058/2017-MP

Assunto: **Consulta sobre perícia em trânsito do servidor**

Referência: **Processo nº 23402.000763/2017-80**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 26/2017- SIASS/UNIVASF, a Unidade SIASS da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF solicita orientação quanto aos procedimentos que deverão ser adotados para o caso do servidor **XXXXXXXXXX**, que se encontra afastado por mais de dois anos em licença para tratamento de sua saúde. Por estar no estado de São Paulo - localidade distinta de seu local de exercício, qual seja, Pernambuco - o servidor tem se submetido à avaliação pericial na Unidade SIASS UNIFESP, na cidade de São Paulo.

2. Pelo encaminhamento dos autos à Unidade SIASS da Universidade Federal do Vale do São Francisco e à Unidade SIASS da Universidade Federal de São Paulo, para ciência do exposto nesta Nota Técnica acerca das providências a serem ultimadas no caso em exame.

ANÁLISE

3. Conforme o constante neste expediente, o servidor acima identificado vinha sendo avaliado pelo corpo pericial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, uma vez que, embora pertença ao quadro de pessoal da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, encontra-se no estado de São Paulo. Ocorre que, ainda segundo consta do documento em análise, o servidor encontra-se em licença para tratamento da própria saúde há mais de 24 (vinte e quatro) meses, o que, nos termos do § 1º do art. 188 a Lei nº 8.112, de 1990, demanda avaliação pericial para fins de verificação da possibilidade de enquadramento no instituto da readaptação ou, na impossibilidade, indicação de aposentadoria por invalidez. A título de esclarecimento, transcreve-se a seguir os dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, que tratam da aposentadoria por invalidez:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

(...)

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

4. Já no que diz respeito à chamada "perícia em trânsito", é importante ressaltar que o orientado pelo Manual de Perícia Oficial em Saúde tem por objetivo promover a boa relação servidor - chefia - órgão - Unidade SIASS, de modo que todos tenham ciência tanto da possibilidade de avaliação de servidor que porventura se encontra momentaneamente em local diverso de sua sede, quanto dos procedimentos para tanto, sem perder de vista que se trata de uma medida de caráter excepcional, a pedido do órgão do servidor, a fim de fundamentar os afastamentos por motivo de saúde. Assim dispõe o referido Manual sobre o tema:

Perícia em Trânsito: Servidor, familiar ou Dependente que necessita de Avaliação Pericial Fora do Local de Lotação ou Exercício

O servidor em trânsito, que necessitar de avaliação pericial, para a concessão de licença deverá solicitar a área de gestão de pessoas de seu órgão de lotação ou de exercício, que indicará a Unidade SIASS ou serviço de saúde mais adequado à realização da perícia, a qual formalizará o pedido de atendimento.

Essa avaliação será realizada por perícia singular ou junta, dependendo do pleito e do período de afastamento, cujo resultado será encaminhado ao local de lotação ou exercício do servidor, obedecendo as demais disposições das normas aplicadas a perícia oficial em saúde, respeitando o tipo de licença e o vínculo empregatício. Por haver exigência legal e ética, os documentos de exame de perícia médica e odontológica tramitarão em envelope lacrado, por seu caráter sigiloso.

5. Assim, considerando o período em que o servidor encontra-se licenciado para tratamento da própria saúde, a Unidade SIASS UNIFESP informou à Unidade SIASS UNIVASF não ser possível atender o pedido de avaliação do servidor - que, segundo documento médico constante dos autos, não teria condições de deslocar-se de São Paulo a Pernambuco, uma vez que não se trataria de hipótese de perícia em trânsito, mas sim de avaliação para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Após o breve relato dos fatos, passa-se a analisar o caso concreto a seguir.

7. Conforme já informado acima, consta do expediente que o servidor em tela já expirou o prazo de vinte e quatro meses de afastamento pela mesma enfermidade, o que, por força da legislação que rege o tema, obriga a avaliação pericial para que se verifique a possibilidade da readaptação ou, na impossibilidade, seja apresentada a indicação de aposentadoria por invalidez. Tal avaliação deverá considerar, além da condição de saúde do servidor, informações acerca das atribuições de seu cargo efetivo, suas atividades, ambiente de trabalho e processo produtivo. Nesse sentido, entende-se ser o ideal que a avaliação pela perícia oficial seja realizada pela UNIVASF, considerando as condições citadas. Entretanto, considerando que a Unidade SIASS UNIVASF encontra-se em Petrolina/PE, bem como levando-se em consideração a impossibilidade de deslocamento do servidor, a avaliação por junta oficial de três médicos da UNIVASF demandaria o deslocamento desses três profissionais de Pernambuco a São Paulo, o que ao mesmo tempo em que traria custos diretos ao erário (pagamento de passagens aéreas, diárias) poderia indiretamente gerar prejuízo por conta da ausência de três profissionais, simultaneamente, da Unidade SIASS por período possivelmente grande, considerando a distância, demanda de voos e imprevistos.

8. Sendo assim, se por um lado não se pode impor o deslocamento do servidor a ser avaliado, em função de sua condição de saúde, por outro deve-se ponderar o dispêndio da Administração com passagens e diárias para três peritos, sem mencionar eventual prejuízo para as atividades da Unidade SIASS por conta da ausência simultânea desses profissionais, existindo ainda o problema em postergar a decisão de aposentadoria por invalidez de servidor, o que também poderia gerar responsabilização do Estado. Por esta razão, analisando as especificidades do caso concreto, bem como considerando as orientações do Manual sobre a perícia em trânsito e também observando não haver expresso na legislação qualquer comando para que a avaliação pericial para fins de readaptação e aposentaria por invalidez seja feita exclusivamente por peritos do órgão de origem do servidor, deve-se considerar:

i) Sobre a orientação do profissional assistente do servidor como também de seu familiar interlocutor solicitando que tal avaliação possa ser realizada em localidade mais próxima evitando o deslocamento de dois mil quilômetros do servidor até a UNIVASF em Petrolina.

ii) Somente os peritos da UNIFESP que avaliaram o servidor pelos vinte e quatro meses de afastamento e concluíram que não há possibilidade de seu retorno ao trabalho poderão afirmar, se o adoecimento do servidor enseja de fato a impossibilidade do servidor passar por tal deslocamento.

9. Caso a junta oficial da UNIFESP conclua pela impossibilidade de deslocamento do servidor até Petrolina e sendo possível o deslocamento somente até a Unidade SIASS UNIFESP orientamos que UNIVASF e UNIFESP retomem o diálogo para que possam compor as duas Unidade SIASS para realização de tal avaliação com a presença pelo menos um perito da UNIVASF na junta oficial na UNIFESP para avaliarem o caso em tela e que esse perito designado pela UNIVASF reúna as informações necessárias do órgão do servidor para a conclusão da junta.

CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, submete-se esta Nota Técnica consideração do Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios-Substituto propondo o encaminhamento dos autos à Unidade SIASS UNIVASF e à Unidade SIASS UNIFESP, para ciência do posicionamento deste Departamento.

MARCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA
Divisão de Perícia Oficial em Saúde

De acordo. Encaminhe-se à Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios-Substituto.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor- Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Unidade SIASS da Universidade Federal do Vale do São Francisco e à Unidade SIASS da Universidade Federal de São Paulo, para ciência das recomendações constantes desta Nota Técnica.

CESAR MARMORE RIOS MOTA
Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA, Diretor Substituto**, em 25/08/2017, às 10:52.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios - Substituto**, em 25/08/2017, às 10:55.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DE CARVALHO CRISTOVAO SILVA, Chefe de Divisão**, em 25/08/2017, às 11:08.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3498306** e o código CRC **BBCF5449**.
